



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000041/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.650 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator Voto Vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-25.026, de 22/04/2010, da 4ª Turma da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO MÉTODO ADOTADO PELA RECORRENTE (PIC). APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO (PRL 60).

Sendo os documentos apresentados pela recorrente insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos previstos na legislação. Mantêm-se o lançamento em decorrência da tributação do excesso dos preços de transferência, apurado pela fiscalização, pelo método PRL 60.

A recorrente é sociedade limitada e seu objeto social refere-se à produção e a comercialização de tintas gráficas para impressão, sendo que diversos insumos e matérias primas utilizados no processo produtivo dessas tintas são provenientes do exterior, fornecidos parcialmente por empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico da recorrente.

A recorrente realizou importações de insumos de empresas vinculadas (ano calendário 2004), isto é, importou tintas concentradas ("flush") da empresa **FLINT GROUP PIGMENTS**, com sede nos Estados Unidos da América. Também importou resinas, ceras, solventes e outros produtos químicos necessários ao seu processo produtivo da empresa **FLINT INK LATIN AMERICA**, também com sede nos Estados Unidos da América.

Intimada a comprovar o cumprimento das regras de Preço de Transferência, a recorrente informou que utilizou o método PIC (ano calendário 2004) e enfatizou que os preços praticados nas operações com a **FLINT GROUP PIGMENTS** e com a **FLINT INK LATIN AMERICA** seriam os preços de mercado dos insumos importados (preço parâmetro). Sendo assim, não caberia ajuste no custo desses bens para fins de dedução da base de tributação do IRPJ e da CSLL.

Com relação às operações realizadas com a **FLINT GROUP PIGMENTS**, a recorrente alega que, com base no método PIC (inc. I, art. 8º, IN SRN nº 243/02), o preço praticado era o próprio preço parâmetro. Apresentou cópias de inúmeras faturas de vendas emitidas pela referida empresa, durante o ano de 2004, contra empresas não vinculadas, com objetivo de comprovar a venda de produtos similares àqueles importados pela recorrente por preços superiores (cf. faturas juntadas às fls. 298/339 e 953/982). Também apresentou Fichas de Dados Técnicos e declaração firmada pela empresa fabricante das tintas concentradas, visando demonstrar as características dos referidos produtos.

Sobre tais operações, a fiscalização concluiu que os documentos apresentados não comprovam que os produtos importados de vinculadas seriam idênticos ou similares àqueles vendidos aos não-residentes nos Estados Unidos da América".

Quanto às operações realizadas com a **FLINT INK LATIN AMERICA**, a recorrente apresentou cópias de "invoices" para demonstrar que essa empresa teria adquirido os insumos de fornecedores não vinculados pelo mesmo preço que teria realizado a venda dos mesmos insumos para a recorrente. Também ressaltou que os valores seriam exatamente os mesmos praticados em operações de importação realizadas no ano de 2005 com pessoas não vinculadas (**MEADWESTVACO** e **RESINALL CORP.**), visando demonstrar que tais valores corresponderiam ao preço de mercado desses bens.

A fiscalização registrou que o preço praticado entre a compradora FLINT INK LATIN AMÉRICA e a vendedora, terceira empresa considerada não-vinculada (USA), não caracterizaria a hipótese descrita no inciso III do artigo 8º, da IN SRN nº 243/02. Concluiu que esse dispositivo não se refere a “compras” entre empresas não vinculadas.

Com esse entendimento, lavrou-se "Termo de Constatação e Impugnação do Método Adotado", em 17/08/2009 (fls. 983 a 986).

Em cumprimento ao Termo de Intimação, de 11/09/2009, a recorrente apresentou arquivo magnético contendo dados para o cálculo do preço de transferência pelo **Método PRL 60**. Esse método foi aplicado pela fiscalização e apurou-se excesso dos preços de transferência de R\$ 10.177.038,47.

Os autos de infração lavrados (ciência à recorrente, em 30/11/2009, fls. 1013 a 1024), indicam IRPJ, R\$5.560.832,49 e CSLL, R\$1.926.027,91 - os valores incluem multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/10/2009).

Os enquadramentos legais aplicados foram: (i) IRPJ: art. 241 do RIR/99 e (ii) CSLL: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Do Acórdão Recorrido A DRJ ratificou as conclusões da DRF e acrescentou que, em relação às operações realizadas com a FLINT GROUP PIGMENTS, a recorrente deveria ter apresentado laudo emitido por órgão técnico independente para a demonstração da alegada similaridade. Ressalta que esse laudo não poderia ser suprido pela declaração da própria fornecedora dos produtos (tintas concentradas) ou mesmo das Fichas Técnicas dos referidos produtos.

No que tange às operações realizadas com a FLINT INK LATIN AMERICA, a DRJ concluiu que as *invoices* relativas às operações de aquisição com fornecedores estrangeiros realizadas pela referida empresa não representariam documentação hábil a comprovar a aplicação do método PIC já que a FLINT INK LATIN AMERICA é vinculada à RECORRENTE, o que desrespeitaria o art. 8º, parágrafo único, inciso III, da IN SRF nº 243/2002.

Ainda com relação às operações realizadas com a FLINT INK LATIN AMERICA, não poderiam ser considerados os documentos apresentados pela recorrente relativos às operações realizadas pela referida empresa no ano de 2005 com empresas não vinculadas, eis que não foram apresentados pela recorrente durante a fiscalização.

Do Recurso Voluntário Cientificada do acórdão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente. Em suas razões defende que, com relação às operações com a FLINT GROUP PIGMENTS, a recorrente demonstrou claramente que as tintas concentradas que lhe foram vendidas com os códigos 12FS429, 12FH105, 57FH106 e 15FH221 são similares às tintas concentradas vendidas para empresas não vinculadas com os códigos 12FS409, 12FH372, 57FH333 e 15FH032, respectivamente, pelo que os documentos comerciais relativos às referidas operações comerciais serviram para aferição do preço parâmetro por meio do Método PIC.

Além dos documentos oportunamente apresentados durante a fiscalização, a recorrente ainda apresentou, com a impugnação, os seguintes documentos que teriam por objetivo comprovar a similaridade das tintas concentradas:

a) as Fichas de Dados Técnicos (docs. 4 a 7 da impugnação administrativa), que demonstravam que as tintas concentradas em questão possuíam, entre si, identidade nos 4 (quatro) primeiros dígitos, bem como identidade de quase todas as demais características físico-químicas; e b) declaração firmada pela fabricante das referidas tintas concentradas - FLINT GROUP PIGMENTS - atestando a similaridade entre os produtos vendidos para empresas não vinculadas e aqueles vendidos para a RECORRENTE (doe. 8 da impugnação administrativa).

Destacam-se, ainda, as seguintes razões de recurso:

a) a fiscalização e a DRJ não possuiriam conhecimento técnico para simplesmente alegar, como fez, que os produtos não eram similares. E se fez tal alegação, mesmo sem possuir os conhecimentos adequados, a ela incumbiria o dever de provar a ausência da similaridade, inclusive com a contratação do alegado laudo técnico;

b) seria ilegal a inversão do ônus da prova; também seria ilegal a alegação de que a similaridade deve ser comprovada exclusivamente por meio de laudo técnico independente; essa exigência seria abusiva e injustificada; também seria ilegal a desconsideração das provas apresentadas pela recorrente.

c) de fato, durante o ano de 2004, a empresa FLINT GROUP PIGMENTS não realizou, para empresas não vinculadas, a venda de produtos idênticos àqueles vendidos para a recorrente. Teria vendido, no entanto, para empresas não vinculadas produtos similares, cujas faturas foram apresentadas à fiscalização, de modo a comprovar que os preços praticados seriam os preços parâmetro desses bens (cfr. faturas juntadas às fls. 298/339 e 953/982 dos presentes autos).

d) em matéria de tintas concentradas, a similaridade entre dois produtos resultaria basicamente da análise dos 4 (quatro) primeiros dígitos do seu código - que seguiria uma codificação padrão instituída por organizações internacionais - bem como do seu "Colour Index".

e) da análise das Fichas de Dados Técnicos dessas tintas (docs. 4 a 7 da impugnação), verifica-se que as tintas concentradas vendidas para a RECORRENTE seriam similares àquelas vendidas para empresa não vinculadas, já que possuiriam, entre si, identidade nos 4 (quatro) primeiros dígitos, identidade de "Colour Index", bem como identidade de quase todas as demais características físico-químicas, conforme segue:

(i) as tintas concentradas de códigos 12FS429 e 12FS409 seriam similares entre si, já que possuem o mesmo "Colour Index", a mesma descrição, a mesma aplicação, e quase todas as mesmas demais características físico-químicas (Forma Física, Tipo de Veículo, Conteúdo de Umidade, resistência a diversos fatores, como água, ácidos, luz);

(ii) as tintas concentradas de códigos 12FH105 e 12FH372 seriam similares entre si, já que possuem o mesmo "Colour Index", a mesma descrição, a mesma aplicação, e quase todas as mesmas características físico-químicas (Forma Física, Tipo de Veículo, Conteúdo de Umidade, resistência a diversos fatores, como água, ácidos, luz);

(iii) as tintas concentradas de códigos 57FH106 e 57FH333 seriam similares entre si, já que possuem o mesmo "Colour Index", a mesma descrição, a mesma

aplicação, e quase todas as mesmas características físico-químicas (Forma Física, Tipo de Veículo, percentual de pigmento, Conteúdo de Umidade, resistência a diversos fatores, como água, ácidos, luz);

(iv) as tintas concentradas de códigos 15FH221 e 15FH032 seriam similares entre si, já que possuem o mesmo "Colour Index", a mesma descrição, a mesma aplicação, e quase todas as mesmas características físico-químicas (Forma Física, Tipo de Veículo, percentual de pigmento, Conteúdo de Umidade, resistência a diversos fatores, como água, ácidos, luz);

(v) a única diferença entre as referidas tintas concentradas seria uma ligeira variação ou no seu percentual médio de pigmento - itens (i) e (ii) acima - ou no percentual médio de não voláteis - itens (iii) e (iv) -, diferenças essas que, porém, em nada influenciam nas funções de tais insumos dentro de um processo produtivo, podendo os mesmos serem substituídos mutuamente entre si;

(vi) a similaridade dos referidos produtos resulta, pois, não só do fato de serem tintas concentradas produzidas pelo mesmo fabricante (flush) como também de possuírem características físico-químicas quase idênticas;

(vii) portanto, e ao contrário do que consignou o auto de infração e o Acórdão recorrido, embora apresentem variação nos três últimos dígitos dos seus códigos, os mencionados produtos deveriam ser considerados similares entre si, nos exatos termos do que estabelece a legislação fiscal, notadamente o art. 28 da IN/SRF nº 243/2002:

Art. 28. Para efeito desta Instrução Normativa, dois ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente:

I - tiverem a mesma natureza e a mesma função;

II - puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem;

III - tiverem especificações equivalentes

f) além da demonstração com base na simples análise das Fichas Técnicas, a similaridade também teria sido comprovada pela declaração firmada pela própria fabricante das referidas tintas concentradas - FLINT GROUP PIGMENTS - na qual atesta a similaridade entre os produtos vendidos para empresas não vinculadas e aqueles vendidos para a recorrente;

g) o Acórdão recorrido não teria contestado a validade da declaração emitida pelo fabricante das tintas concentradas, nem mesmo das fichas técnicas apresentadas, pelo que tais provas gozam de total presunção de veracidade;

h) que nos termos do art. 18, § 2o da Lei nº 9.430/96, no que respeita à utilização do método PIC, "somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados";

i) que para efeitos de comprovação do preço parâmetro seria necessário que o importador brasileiro apresente documentação relativa a uma operação de compra e venda realizada entre um comprador e um vendedor que não sejam vinculados entre si, de forma a demonstrar a prática das condições normais de mercado;

j) que teria sido exatamente essa a situação verificada neste caso, pois a recorrente apresentou à fiscalização as faturas relativas a operações de compra e venda que foram praticadas entre pessoas jurídicas não vinculadas, isto é, entre a FLINT INK LATIN AMERICA e terceiros fornecedores não vinculados, inexistência de vinculação essa, aliás, reconhecida pelo próprio auto de infração;

k) que a empresa FLINT INK LATIN AMERICA atuaria como mero "centro de distribuição", cuja função era a de somente adquirir insumos e matérias-primas no mercado americano e posteriormente os distribuir para as empresas;

l) que pelo fato de a referida empresa não praticar operações de venda para empresas não vinculadas, a recorrente teria comprovado a obediência às regras do preço de transferência com base no Método PIC, demonstrando que os preços praticados na operação com a FLINT INK LATIN AMERICA seriam os preços de mercado;

m) que teria comprovado que nas importações da resina de colofonia modificada e da resina hidrocarbônica de petróleo realizadas com a FLINT INK LATIN AMERICA foram praticados preços de mercado, já que realizadas pelo mesmo preço da operação precedente praticada com empresa não vinculada, não deriam subsistir quaisquer ajustes sobre as referidas importações;

Dos documentos relativos às importações de 2005 n) também não poderia prevalecer o entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que não seriam aceitos os documentos adicionais apresentados pela recorrente com a impugnação;

o) apresentou, com a impugnação, cópia de documentos relativos a importações de resinas realizadas diretamente pela recorrente em 2005 com pessoas não vinculadas - MEADWESTVACO com relação à resina de colofonia modificada e RESINALL CORP - com relação à resina hidrocarbônica de petróleo, os quais estariam demonstrando que o preço de aquisição dessas resinas teria sido o mesmo preço pago pela recorrente a FLINT INK LATIN AMERICA, no ano de 2004;

p) que o acórdão recorrido teria desprezado mais essa prova, sob a frágil alegação de que teria havido preclusão quanto ao momento da apresentação, já que deveriam ter sido apresentados no curso da fiscalização, e não com a impugnação;

q) nos termos do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito fazê-lo em outro momento processual"; e r) que, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, no processo administrativo fiscal federal a preclusão probatória do contribuinte ocorre no momento da apresentação de impugnação administrativa, e não no curso do procedimento fiscalizatório, pelo que os documentos apresentados nessa ocasião deveriam ser levados em consideração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço o recurso voluntário, à vista de sua tempestiva interposição e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

A recorrente sustenta que seriam válidos os dados e os documentos apresentados para respaldar os cálculos relativos aos preços de transferência pelo método PIC. Defende que,

(i) os preços dos quatro tipos de tintas concentradas, utilizados nos cálculos, se referiam aos preços de produtos similares aos importados da Flint Group, logo, conforme previsto na legislação, eram perfeitamente válidos para efeito de aplicação do método PIC; e (ii) no caso da importação de produtos da Flint Ink os preços utilizados como parâmetro seriam válidos, pois, seriam relativos aos preços pagos pela recorrente aos seus fornecedores independentes, no exterior.

A DRJ concluiu que a recorrente deveria ter apresentado laudo emitido por órgão técnico independente, a alegada similaridade entre os produtos vendidos a terceiros pela Flint Group e os produtos importados pela fiscalizada. Sem tal comprovação, não haveria como acolher como preço parâmetro os valores indicados pela recorrente.

Prossegue registrando que, ao contrário do que alega a recorrente, como são códigos diferentes, apesar dos quatro primeiros números serem comuns, não caberia à fiscalização providenciar tal laudo, visto ser responsabilidade da recorrente produzir tal prova. Consignou-se que a declaração da própria fornecedora, de que as tintas eram similares, não teria força probante para substituir laudo técnico independente.

Quanto às fichas técnicas das tintas, apresentadas pela recorrente, verificam-se diferenças nas composições químicas, e os dados não provariam que as tintas seriam similares às importadas pela recorrente.

Conforme mencionou a fiscalização, "importação da tinta *flush* com diferença na homogeneidade não é similar, pois, não cumprem as três funções simultâneas previstas no artigo 28 da IN SRF nº 243/2002", retro transcrito.

A fiscalização salienta que, em se tratando de tinta, seja ela concentrada ou não, haveria a necessidade de ser específica para o propósito demandado pelo cliente. Em geral, não havendo o cumprimento específico do produto do cliente, certamente, haveria a devolução do produto para reprocessamento até que se atinja a especificidade, tais como, coloração, homogeneidade, concentração, qualidade, brilho, secagem, etc.

No caso da tinta concentrada (*flush*) nas condições de uso e seu destino não atenderiam, simultaneamente, as três funções exigidas para a similaridade. Assim considerando, o *flush* (tinta concentrada) não poderia substituir-se mutuamente, na função a que se destina e, também, não teria as especificações equivalentes, a não ser que se fizessem os ajustes necessários de diferenças de conteúdo, como insumos (pigmentos, corantes, óleos, resinas, reprocessos e outros) além, dos ajustes do custo de embalagem etc., traduzindo em ajustes monetários, por unidade de produto.

No caso da tinta concentrada, um lote que apresentasse diferença na formulação demandaria maiores quantidades dos demais insumos, como, diluentes, óleos, vernizes, resinas além, da necessidade de submeter-se a outras etapas no processo de produção, para que fosse homogeneizado e preparado para agregar aos estoques produzidos.

Verifica-se, portanto, que a DRJ, assim como a fiscalização, entende que não haveria como acolher o Método PIC adotado pela recorrente, devido à falta ou insuficiência de informações técnicas que pudessem comprovar a necessária similaridade.

Com relação ao preço parâmetro dos produtos importados da "Flint Ink Latin América", a recorrente apresenta notas fiscais das compras efetuadas pela "Flint Ink Latin América" de terceiros, no exterior.

O Acórdão recorrido ratificou o entendimento de que, pelo fato de a "Flint Ink Latin América" ser ligada à recorrente, não estariam atendidas as disposições previstas no inciso III, parágrafo único, do artigo 8º, da IN SRF nº 243/2002. *in verbis*:

Método dos Preços Independentes Comparados (PIC)

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Parágrafo único. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes.

Quanto às cópias de documentos de importações realizadas em 2005 de pessoas jurídicas não vinculadas, que segundo a recorrente, atenderia ao inciso II, o Acórdão recorrido concluiu que deveriam ter sido apresentados, ou durante a fiscalização ou após a intimação da impugnação do método de apuração por ela adotado, ou ainda, quando intimada a apresentar a documentação para que a fiscalização adotasse o método PRL 60.

A DRJ entendeu que o método de apuração (**PRL 60**) adotado pela fiscalização se deu conforme o procedimento regulado pelo artigo 40, da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem

insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa, (g.m.)

Verifica-se que a DRJ, em realidade, considerou como corretos os dados e informações apresentados em meio magnético pela recorrente para a aplicação do Método PRL 60. De outro lado, a recorrente manteve-se sustentando que caberia à fiscalização acolher os documentos inicialmente apresentados à fiscalização, pois seriam suficientes para a manutenção de seus cálculos pelo Método PIC, que resultaram na desnecessidade de ajuste, em relação à tributação dos valores relativos à importação de insumos de empresas ligadas.

Em realidade, o que se observa, é que (i) os aspectos técnicos específicos que envolvem os insumos importados; e (ii) a necessidade de se verificar se as tintas concentradas importadas pela recorrente eram similares às tintas concentradas vendidas a terceiros não vinculados (USA) pelas as duas empresas estrangeiras ligadas à recorrente) – ponto fundamental para se concluir que os valores considerados como preços parâmetros pela recorrente são corretos ou não – **inviabilizam, para este caso, a escolha do Método PIC.**

Em conformidade com a IN SRF nº 243/02 este método é a média aritmética dos preços de bens, serviços e direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou em outros países, em operações de compra e venda, em condições semelhantes de pagamento.

Os preços destes bens, serviços ou direitos serão comparados com aqueles que: (i) foram vendidos pela mesma empresa exportadora, **não vinculada**, residente ou não; (ii) adquiridos pela mesma empresa importadora, não vinculada, residente ou não; (iii) em operações de compra e venda entre pessoas jurídicas, não vinculadas, residentes ou não.

O Método PIC envolve, portanto, os seguintes aspectos fundamentais: obter dados de fornecedores ou concorrentes, comparar os preços com empresas não vinculadas e independentes, utilizando a média do Brasil ou de outros países, além disto o preço e os ajustes poderão variar muito de acordo com o ramo do negócio e a legislação específica. Apesar de parecer um método de fácil aplicação pode apresentar algumas dificuldades como cita MATOS, Fernando, em sua obra, Preço de Transferência no Brasil. São Paulo: Atlas, 1999:

Em algumas situações específicas, este método é de difícil aplicação pela inexistência de produtos idênticos e similares à venda no mercado. É o caso de aquisições das empresas vinculadas localizadas no exterior **dos concentrados** de refrigerantes, de produtos considerados agentes ativos dos laboratórios farmacêuticos e outros produtos resultados, muitas vezes, de fórmulas ou processos que seus detentores não pretendam divulgar.

Diante desses elementos que retiram a clareza e a precisão, necessárias para se estabelecer, com segurança e confiabilidade, os preços parâmetros, verifica-se que, neste caso, assiste razão à fiscalização ao recorrer-se do Método PRL 60, instituído em janeiro de 2000, eis que, apresenta-se como o Método mais utilizado por empresas na compra de matéria prima e produtos intermediários que serão utilizados na produção de bens e produtos acabados. Sobretudo, pelo fato de que a fiscalização considerou os dados e informações fornecidos pela própria recorrente para a elaboração do cálculo que resultou nos ajustes de base de IRPJ e CSLL constantes do auto de infração em questão.

Com esse entendimento, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado)

Rogério Aparecido Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias

Em que pese o bem fundamentado voto do ilustre relator, ousou discordar do entendimento exarado acima, no que tange ao item da autuação que trata da "aquisição de tintas concentradas - Flint Group Pigments", uma vez que, para se verificar a similaridade entre os produtos, como argumenta o Recorrente, se faz necessária a produção de prova técnica, notadamente a emissão de laudo por "Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres", nos termos autorizados pelo artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Explica-se.

Como demonstrado no decorrer do processo, a divergência entre o Recorrente e o agente autuante, no ponto aqui tratado, é referente à suposta similaridade ou não entre insumos importados - tinta concentrada "Flush" - junto a empresa coligada Flint Group Pigments.

O Recorrente sustenta que as Fichas de Dados Técnicos das mencionadas tintas concentradas (Docs. 04 a 07 - fls. 1.503 a 1.527) demonstram a identidade entre os 04 primeiros dígitos de um determinado código, evidenciando a similaridade entre os produtos e que as "únicas diferenças entre as tintas comparadas é uma ligeira variação ou no seu percentual médio de pigmento (no caso dos Códigos 12FS429 / 12FS409; 12FH105/12FH372) ou no percentual médio de não voláteis (no caso dos Códigos 57FH106/57FH333; e 15FH221/15FH032), o que não altera em nada a função desempenhada por cada insumo dentro de um processo produtivo, podendo os mesmo serem mutuamente substituídos entre si".

Alega, ainda, que os referidos produtos cumprem "as demais exigências do Artigo 28 da IN/SRF nº 243/02 para serem considerados similares."

A acusação fiscal, por sua vez, entendeu que não teria sido comprovada a similaridade entre os produtos relativos às operações realizadas junto à empresa coligada Flint Group Pigments. Entendimento este acompanhado pela DRJ, quando argumentou que não houve a comprovação da necessária similaridade, uma vez que não foi apresentado Laudo emitido por órgão técnico independente.

Neste ponto, entende-se que, em atendimento ao Princípio da Verdade Material, que norteia todo o procedimento administrativo tributário, se faz necessária a baixa em diligência dos autos, para que seja dada oportunidade ao contribuinte de apresentar laudo emitido por órgão técnico independente, que ateste ou não a similaridade do produto.

Deve-se ressaltar que houve, por parte do contribuinte, um esforço probatório, no sentido de comprovar a similaridade não reconhecida pela fiscalização, uma vez que trouxe aos autos as especificações técnicas dos produtos, declaração da fabricante que atesta a similaridade e informações sobre o "Color Index™" (publicação técnica internacionalmente reconhecida no âmbito de classificação de tinturas e pigmentos).

Contudo, tendo em vista que os membros deste colegiado não tem condições técnicas para avaliar a alegada similaridade e para que não haja julgamento com base apenas nas provas produzidas de forma unilateral pelo contribuinte, se faz necessária a realização de diligência, para que o Recorrente possa juntar laudo técnico emitido pelo órgão oficial, que corrobore (ou não) com as provas já acostadas aos autos.

Assim, VOTA-SE POR CONVERTER EM DILIGÊNCIA DO JULGAMENTO, para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil onde tem domicílio o contribuinte, devendo este ser intimado para apresentar em 60 dias laudo técnico emitido por órgão oficial. Caso não haja possibilidade de cumprimento do prazo aqui fixado, o contribuinte, antes do vencimento, deverá justificar a não apresentação do laudo e a data em que este será apresentado.

Ressalte-se que o laudo deverá trazer expressamente e de forma conclusiva, nos termos do artigo 28 da IN/SRF nº 243/02, a similaridade dos bens adquiridos junto à empresa coligada Flint Group Pigments, respondendo aos seguintes pontos:

- a) se os bens tem a mesma natureza e a mesma função;
- b) se os bens podem substituir-se mutuamente, na função a que se destinam;
- c) se os bens tem especificações equivalentes.

Após a juntada do laudo, deve ser dada oportunidade ao agente atuante para se manifestar, devendo os autos retornarem a este colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias